



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106422/2022-11

Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.106422/2022-11, instaurado em 03 de agosto de 2022 (Portaria CRG Nº 1.803) para apuração da responsabilidade da Sainte Marie Importação e Exportação Ltda., CNPJ 05.289.245/0001-02.

Em 11/07/2022, houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022 que regulamenta a Lei nº 12.846/13.

Em 25/07/2022, foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 que institui o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Em 09/09/2022, a Comissão de PAR deliberou pelo indiciamento da SAINTE e, por conseguinte, pela intimação dessa para apresentação de defesa escrita. Em 24/10/2022, houve a apresentação de defesa escrita (2565992).

Em 16/01/2023, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (2658586).

Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção do pedido da defesa aos requisitos da Portaria Normativa mencionada.

É o breve relato.

## I - ANÁLISE

### a. Verificação dos Requisitos para o Julgamento Antecipado

Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

*Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:*

*I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;*

*II - o compromisso de:*

*a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;*

*b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;*

*c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;*

*d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;*

*e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;*

*f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e*

*g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;*

*III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.*

Sobre o art. 2º, inciso I, consta à pág. 2 (2658586) o atendimento pela interessada. Segue trecho da manifestação da defesa:

*A Peticionária, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106422/2022-11 [...]*

Sobre o art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", não se aplicam ao caso concreto, considerando-se a inexistência de informações neste processo de dano ou vantagem auferida quantificados, os quais ensejariam o pagamento pela pessoa jurídica;

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "c", consta à pág. 2 (2658586) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

*[...] a Peticionária [...] assume os seguintes compromissos:*

*c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;*

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "d", consta à pág. 2 (2658586) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

*[...] a Peticionária [...] assume os seguintes compromissos:*

*d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento*

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "e", consta à pág. 2 (2658586) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

*[...] a Peticionária [...] assume os seguintes compromissos:*

*e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;*

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "f", não se aplica ao caso concreto, considerando que a peça de defesa foi interposta em 24/10/2022 (2565992).

Sobre o art. 2º, inciso II, alínea "g", consta à pág. 2 (2658586) o atendimento pela interessada, conforme trecho da manifestação da defesa:

*[...] a Peticionária [...] assume os seguintes compromissos:*

*g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.*

Sobre o art. 2º, inciso III, a proponente assim se manifestou (2658586, págs. 11 e 12):

*34. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso III, do Decreto 11.129/2022, esclarece-se que a multa arbitrada nos termos da dosimetria calculada nos Tópicos II.1 e II.2 da presente manifestação poderá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas, com início no mês seguinte à elaboração do Relatório Final por essa Comissão, nos termos do artigo 5º da Portaria Normativa 19/2022.*

Além disso, verifica-se que à pág. 12 (2658586) a pessoa jurídica declarou expressamente que após a aprovação da proposta de julgamento antecipado e julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, esta torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo. Segue trecho da manifestação da defesa:

*36. Por fim, a Peticionária declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Corregedoria-Geral da União e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no inciso III, §1º, do art. 5º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.*

Ante o exposto, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa nº

19/2022, dá-se atendimento ao pedido de julgamento antecipado. Com isso, passa-se à manifestação requerida pelo art. 5º da norma em epígrafe.

## **b. Relatório Final**

Estabelece o citado artigo 5º:

*Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:*

*I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;*

*II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;*

*III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Portaria Normativa;*

*IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e*

*V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.*

### **b.1. Descrição Sucinta das Imputações**

Trata-se de apuração decorrente da denominada Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal visando aprofundar as investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB.

Nessa Operação houve, mediante autorização judicial, afastamento dos sigilos de dados telefônicos e telemáticos de supostos envolvidos; o levantamento de sigilos bancários de contas que estariam sendo utilizadas para recebimento de valores decorrentes das vendas de informações sigilosas; e o compartilhamento de provas entre a RFB e a CGU. A SAINTE foi uma das pessoas jurídicas envolvidas na aquisição indevida, mediante pagamento a intermediário, de relatórios com informações sigilosas extraídas ilegalmente da base de dados da RFB por servidores daquele órgão público.

Nesse sentido, houve a recomendação de enquadramento nos atos lesivos tipificados no art. 5º, I, II e III da referida lei, conforme restou provado no item II do Termo de Indiciação (2508614).

### **b.2. Análise da Proposta de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica**

A SAINTE assumiu o compromisso de pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, conforme previsto em seu pedido (2658586, págs. 11 e 12), atendendo ao disposto no art. 2º, III da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

Nesse sentido, considera-se pagamento a quitação por meio de GRU do valor integral da multa indicada no item 'b.3' deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP e as consequências previstas no item 36 da proposta apresentada pela pessoa jurídica (pág. 12, 2658586), sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

### **b.3. Sugestão de Aplicação Isolada da Sanção de Multa**

A SAINT MARIE requer a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013 com a concessão dos benefícios previstos no inciso III, do §1º, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Ademais, traz considerações acerca do cálculo de multa apresentado para fins da proposta de julgamento antecipado, oportunidade na qual requer a aplicação do percentual mínimo, tendo em vista que os valores correspondentes às circunstâncias atenuantes superam os valores correspondentes às situações agravantes.

Por fim, requer a apresentação, pela CGU, do cálculo de multa para fins da presente proposta de julgamento antecipado.

Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

<b>Dispositivo do Dec. 11.129/2022</b>	<b>Considerações</b>	<b>Percentual proposto SAINTE</b>	<b>Percentual aplicado</b>
<b>Art. 22 (Agravantes)</b>			
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	<p>A empresa SAINTE MARIE requereu a revisão do entendimento referente à “Quantidade de condutas ilícitas praticadas” com o argumento de que houve a aquisição de apenas um único relatório com dados fiscais sigilosos.</p> <p>No entanto, conforme restou provado no processo, houve 5 (cinco) negociações e respectivos pagamentos às intermediárias.</p> <p>Desse modo, reitera-se a recomendação da agravante no percentual de 1,33%, diferentemente, portanto, do entendimento da proponente.</p>	+0,16%	+ 1,33%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	<p>A empresa SAINTE MARIE requereu a revisão do entendimento referente a essa agravante com o argumento de se tratar de um caso concreto de “ínfima lesividade”, o que justificaria o arbitramento da multa em seu patamar mínimo.</p> <p>No entanto, o fato concreto revela, como já indicado, que os pagamentos foram efetuados com total ciência do administrador da empresa, motivo pelo qual o presente caso se amolda ao contexto da agravante sugerida.</p> <p>Logo, reitera-se a recomendação quanto a aplicação do percentual sugerido de 3%, diferentemente, portanto, do entendimento da proponente.</p>	0,5%	+ 3%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	<p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras. De acordo com o entendimento da proponente.</p>	0%	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	<p>A empresa SAINTE MARIE obteve índice de solvência geral e índice de liquidez geral maior que a unidade; e apresentou resultado de lucro, conforme informações fornecidas pela Receita Federal (2864794). Portanto, a proponente atinge o critério objetivo previsto no Decreto n. 11.129/2022. De acordo com o entendimento da proponente.</p>	1%	1%

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada. De acordo com o entendimento da proponente.	0%	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a SAINTE MARIE.	0%	0%
<b>Art. 23 (Atenuantes)</b>			
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Houve a admissão de consumação da infração em razão da proposta de julgamento antecipado. De acordo com o entendimento da proponente.	0%	0%
II - até um por cento no caso de:  a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou  b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado realizado até o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 54/2023, concede-se o percentual máximo dessa atenuante. De acordo com o entendimento da proponente.	1%	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado realizado até o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 54/2023, concede-se 1% referente a essa atenuante. De acordo com o entendimento da proponente.	1%	1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Considerando-se tratar-se de pedido de julgamento antecipado realizado até o prazo para apresentação de alegações finais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 54/2023, concede-se 1% referente a essa atenuante. De acordo com o entendimento da proponente.	1%	1%

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A proponente solicitou, em 13/07/2023, reavaliação de seu programa de integridade, apresentando, para tanto, 22 novos arquivos, todos inseridos nos autos do processo (2883706). Após análise dos novos documentos encaminhados, a avaliação do programa de integridade resultou em 2,0464% a qual, após multiplicação pelo fator de 1,25% para adequação ao Decreto nº 11.129/22 nos termos da Portaria Conjunta Nº 6, de 9 de setembro de 2022 (2629264), resultou em 2,56% (2900061, 2900064).	3,384%	2,56%
<u>Base de cálculo</u>  <b>246.351.839,70</b> (292.655.124,22-46.303.284,52)	A proponente retificou suas demonstrações contábeis (2774951, 2774957) e solicitou nova apreciação quanto ao valor utilizado como base de cálculo da multa, levando-se em consideração o valor de R\$ 292.656.000,00 obtido como lucro operacional bruto da Sainte Marie em 2021.  Cotejando-se as novas informações apresentadas com aquelas prestadas pela Receita Federal (2864794), verifica-se, de fato, que o valor necessita ser retificado. Para tanto, utilizando-se das informações encaminhadas pela Receita, temos como base de cálculo o valor de R\$ 246.351.839,70, referente à receita operacional bruta consolidada da SAINTE MARIE, no ano de 2021 (faturamento bruto no ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a Nota n. 233/2022 - RFB (2864794): R\$ 292.655.124,22); excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 46.303.284,52, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a referida Nota (2864794).		
<u>Alíquota</u> <b>- 0,23%</b>	Agravantes – Atenuantes (5,33% - 5,56%)		
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto		
Limite mínimo R\$ 246.351,84	0,1% do faturamento bruto da SAINTE MARIE, no ano de 2021, excluídos os tributos.		
Limite máximo R\$ 49.270.367,94	20% do faturamento bruto da SAINTE MARIE, no ano de 2021, excluídos os tributos.		
<b>Valor final da multa</b>	Como a soma dos atenuantes superou a soma dos agravantes, aplica-se ao caso o limite mínimo, nos termos do art. 25, §2º do Decreto n. 11.129/2022:  <b>246.351.839,70 x 0,1% = 246.351,84</b>		

### b.5. Sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público

Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público no Termo de Indiciação (2508614). Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto do PAR nº 00190.106422/2022-11 a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

### c. Conclusão

Por todo o acima exposto, em especial o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no

art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 nos termos expostos no item I.a, sugere-se:

- i. a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- ii. adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.106422/2022-11, os seguintes termos:

*Decisão / Portaria nº ...*

*Processo nº: 00190.106422/2022-11*

*No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Sainte Marie Importação e Exportação Ltda., CNPJ 05.289.245/0001-02, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 246.351,84 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um e oitenta e quatro centavos). À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.*

- iii. a recomendação da manutenção da existência e aplicação do programa de integridade adotado sempre adaptado aos riscos e perfil da pessoa jurídica;
- iv. alertar a proponente no sentido de que a interrupção na aplicação do programa de integridade será considerada negativamente em processos futuros nas quais a PJ seja parte;
- v. seja solicitado à pessoa jurídica Sainte Marie Importação e Exportação Ltda que, no prazo de 15 (quinze) dias e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;

Assim, propõe-se à consideração superior que, estando de acordo com a presente peça:

- Seja dada ciência da presente peça à Sainte Marie Importação e Exportação Ltda., CNPJ 05.289.245/0001-02;
- Seja solicitado à SAINTE que, no prazo de 15 dias corridos, conforme solicitação constante em sua proposta (2658586, pág. 11) e à vista do subitem precedente, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;
- Ato seguinte, havendo a anexação aos autos da confirmação supra, sugere-se que seja levado novamente ao conhecimento da autoridade instauradora para que esta determine a remessa do PAR nº 00190.106422/2022-11 à Consultoria Jurídica para fins de sua manifestação prévia à decisão ministerial.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR**, Presidente da Comissão, em 03/08/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 03/08/2023, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2903348 e o código CRC 7FFF330C

---

**Referência:** Processo nº 00190.106422/2022-11

SEI nº 2903348